

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº. 004/2017

Parecer Nº. 004/ 2017

Submete-se a apreciação desta Comissão Permanente de Licitação, Ofício, da Secretaria de Turismo e seus anexos, o qual justifica as Festividades e a contratação das atrações artísticas, com despacho do Exmo. Sr. Prefeito, autorizando a contratação de acordo a programação feita pela Secretaria solicitante abaixo:

DATA	DIA	ATRAÇÃO	LOCAL	VALOR R\$
24/02	Sexta-feira	A Barca Maluka	Av. José Bezerra Sobrinho (pátio de eventos)	25.000,00
24/02	Sexta-feira	Banda Lia de Carvalho	Av. Dr. Leopoldo Lins (corredor da folia)	30.000,00
24/02	Sexta-feira	Banda Torpedo	Polo	40.000,00
25/02	Sábado	Banda Vumbora	Av. Dr. Leopoldo Lins (corredor da folia)	35.000,00
26/02	Domingo	Banda Kebrança	Distrito de Saué (zona rural)	15.000,00
27/02	Segunda-feira	Banda Marreta è Massa	Av. Dr. Leopoldo Lins (corredor da folia)	40.000,00
27/02	Segunda-feira	Banda Gleydson y Henricky	Av. Dr. Leopoldo Lins (corredor da folia)	40.000,00
01/03	Quarta-feira	Banda Bandara	Av. Dr. Leopoldo Lins (corredor da folia)	30.000,00
01/03	Quarta-feira	Banda Boquita	Polo	25.000,00
05/03	Domingo	Banda Carol e Forrozão Capim Elétrico	Praça da Estrela do Mar	40.000,00
23/02 a 05/03		Orquestra de Frevo e Folia	12 (doze) Tocadas em Diversos Pontos da Cidade	75.600,00

Para as Festividades do Carnaval 2017 “Um Mar de Alegria” de Tamandaré, com exclusividade através da produtora de eventos Carlos Erbe da Silva - ME, CNPJ: 01.447.020/0001-78.

A lei nº 8.666/93, em seu art.25, III, estabelece, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Assim sendo, uma vez comprovadas as exclusividades da empresa Carlos Erbe da Silva - ME, fica impossibilitada a realização de licitação para a contratação das referidas bandas, objeto desde Parecer.

A regra da justificativa de preço contida no parágrafo único do art. 26 é cabível a presente contratação, respeitadas as peculiaridades do objeto, em função do dia, horário e duração do show, ora contratada, para o qual se faz imperiosa a verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, pois não se admite que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

Pelo exposto, esta Comissão, **opina** após a apresentação dos contratos de exclusividades com firmas reconhecidas em cartório e preços praticados no mercado, pela contratação direta via **Inexigibilidade de Licitação** para apresentação das bandas acima citadas, para as Festividades do Carnaval 2017 "Um Mar de Alegria" de Tamandaré, tendo como contratada a empresa **Carlos Erbe da Silva - ME**, no valor total de R\$ 395.600,00 (trezentos e noventa e cinco mil e seiscientos reais), fundamentado no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer que submetemos a Assessoria Jurídica e apreciação da Autoridade Competente.

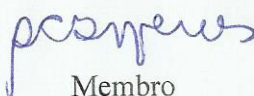
Tamandaré, 13 de fevereiro de 2017



Presidente da CPL



Membro



Membro